

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1999

que revoga certas decisões que autorizam o Reino Unido a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas*[notificada com o número C(1999) 1007]*

(1999/305/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE do Conselho ⁽²⁾,

- (1) Considerando que as Decisões 76/690/CEE ⁽³⁾, 77/283/CEE ⁽⁴⁾, 78/347/CEE ⁽⁵⁾, 79/93/CEE ⁽⁶⁾, 80/128/CEE ⁽⁷⁾, 80/446/CEE ⁽⁸⁾, 80/1361/CEE ⁽⁹⁾, 82/41/CEE ⁽¹⁰⁾, 82/947/CEE ⁽¹¹⁾, 84/20/CEE ⁽¹²⁾, 85/58/CEE ⁽¹³⁾, 85/626/CEE ⁽¹⁴⁾, 87/111/CEE ⁽¹⁵⁾, 87/448/CEE ⁽¹⁶⁾ e 88/625/CEE ⁽¹⁷⁾ da Comissão autorizaram o Reino Unido a restringir a comercialização de sementes de certas variedades;
- (2) Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 70/457/CEE, as sementes e os propágulas de variedades de espécies de plantas agrícolas admitidas oficialmente pelo menos num dos Estados-membros, e que satisfaçam também as condições definidas na mesma directiva, deixam, a partir de 31 de Dezembro do segundo ano seguinte àquele em que as variedades foram admitidas, de estar sujeitos a restrições de comercialização relacionadas com a variedade em questão na Comunidade;
- (3) Considerando, porém, que o n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 70/457/CEE estabelece que, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 15.º, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

- (4) Considerando que, pelas decisões acima referidas, a Comissão autorizou o Reino Unido a proibir a comercialização de sementes de certas variedades enumeradas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas em vigor;
- (5) Considerando que o Reino Unido notificou a Comissão de que já não deseja recorrer às referidas autorizações relativamente a todas as variedades;
- (6) Considerando, pois, que essas autorizações devem ser revogadas;
- (7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São revogadas as Decisões: 76/690/CEE, 77/283/CEE, 78/347/CEE, 79/93/CEE, 80/128/CEE, 80/446/CEE, 80/1361/CEE, 82/41/CEE, 82/947/CEE, 84/20/CEE, 85/58/CEE, 85/626/CEE, 87/111/CEE, 87/448/CEE e 88/625/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1.
⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.
⁽³⁾ JO L 235 de 26.8.1976, p. 29.
⁽⁴⁾ JO L 95 de 19.4.1977, p. 23.
⁽⁵⁾ JO L 99 de 12.4.1978, p. 26.
⁽⁶⁾ JO L 22 de 31.1.1979, p. 17.
⁽⁷⁾ JO L 29 de 6.2.1980, p. 35.
⁽⁸⁾ JO L 110 de 29.4.1980, p. 23.
⁽⁹⁾ JO L 384 de 31.12.1980, p. 46.
⁽¹⁰⁾ JO L 16 de 22.1.1982, p. 50.
⁽¹¹⁾ JO L 383 de 31.12.1982, p. 23.
⁽¹²⁾ JO L 18 de 21.1.1984, p. 45.
⁽¹³⁾ JO L 23 de 26.1.1985, p. 42.
⁽¹⁴⁾ JO L 379 de 31.12.1985, p. 23.
⁽¹⁵⁾ JO L 48 de 17.2.1987, p. 29.
⁽¹⁶⁾ JO L 240 de 22.8.1987, p. 39.
⁽¹⁷⁾ JO L 347 de 16.12.1988, p. 74.